



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089546-77.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, é apelado CISENG SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Niplan Engenharia e Construções S/A.

Apelada: Ciseng Serviços Industriais Ltda.

**Apelação nº 1089546-77.2022.8.26.0002 – 1ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.517

Prestação de serviços. Construção civil. Cobrança. Divergência das partes em torno da efetiva prestação do serviço objeto do boletim de medição emitido pela autora. Comprovação suficiente pela autora, mediante indicação da assinatura de funcionário da ré no boletim de medição, com aprovação de seu teor, conforme requisito contratualmente ajustado pelas partes. Ré que, por sua vez, não questiona o conteúdo do boletim, tampouco nega ser o subscritor seu funcionário. Regular prestação do serviço sem a devida contraprestação. Cobrança devida. Valores não impugnados. Sentença de procedência integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 203/205 julgou procedente demanda de cobrança, tendo por objeto contrato de prestação de serviços de mão-de-obra em construção civil, de iniciativa da empresa contratada; entendeu o MM. Juiz, para tanto, inequívoca a efetiva prestação dos serviços pela autora, com anuência, inclusive da ré, tendo assim por inexistente justificativa para o inadimplemento da contraprestação correspondente. Condenou-a, dessa forma, ao pagamento do valor de R\$ 416.114,90 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e quatorze reais e noventa centavos), corrigido desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação.

Apela a ré (fls. 208/214), apontando a inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela autora para justificar a existência do direito afirmado, sustentando não se prestarem a comprovar a efetiva prestação do serviço para o qual contratada a empresa, tendo em conta a falta de aceite por ela, ré, manifestado em relação ao boletim de medição 004. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado,

manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 220/224).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Segundo se tem nos autos, a autora foi contratada pela ré para o fornecimento de mão-de-obra direta lotada em obra da empresa Bracell SP Celulose Ltda., cabendo-lhe realizar mensalmente a medição dos serviços efetivamente realizados no período entre o dia 26 do mês precedente e o dia 25 do mês de medição e submetê-los à aprovação da ré, para, na sequência, emitir e enviar as correspondentes notas fiscais.

A controvérsia em questão cinge-se ao boletim de medição 004, emitido pela autora sem o correspondente pagamento pela ré, justificando essa o inadimplemento na não comprovação pela autora da efetiva prestação de serviços a ele relacionada.

Contrariando a tese de defesa, o referido boletim foi devidamente assinado por funcionário da ré (Luiz Gustavo Miranda Oliveira, líder de empreendimento da ré), em 2 de setembro de 2021 (fl. 69), com aprovação de seu teor, tendo sido o mesmo, a propósito, levado a conhecimento de representante da ré via email a justificar o pretendido pagamento (fls. 92/93).

A ré, por sua vez, não questionou o conteúdo do referido boletim, tampouco a relação de preposição para com o respectivo subscritor ou, ainda, o fato em si da aprovação por ele da medição.

Houve, portanto, regular prestação de serviços, sem prova do correspondente pagamento, de modo que era inevitável o acolhimento da pretensão inicial, com a nota adicional de não haver sequer divergência em torno do valor da medição.

Fica a r. sentença, portanto, integralmente confirmada, majorando-se os honorários sucumbenciais a cargo da ré, na forma do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator